

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.490, DE 2025

"Institui o Programa Nacional de Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para Gestantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências."

Autor: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.490, de 2025, do Deputado Dr. Fernando Máximo, institui o Programa Nacional de Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para gestantes com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Sistema Único de Saúde. A proposta tem como objetivo assegurar cuidados integrados, especializados e humanizados para esse público durante o pré-natal, o parto e o período do puerpério.

O texto estabelece que o acompanhamento seja multiprofissional e contemple as particularidades sensoriais, cognitivas, emocionais e comportamentais da gestante com TEA. Determina que as informações fornecidas sejam acessíveis e adaptadas às condições de comunicação da paciente, e garanta o acolhimento e condições adequadas nos serviços de saúde. Prevê ainda a presença de acompanhante em todas as fases do atendimento, em conformidade com a Lei n.º 11.108, de 2005, bem como o acesso a profissionais especializados, como psicólogos, psiquiatras, neurologistas e terapeutas ocupacionais.



O Projeto dispõe também sobre o monitoramento da saúde física e mental no período pós-parto, com atenção a riscos como depressão, ansiedade e crises relacionadas ao TEA. Outro ponto destacado é a capacitação permanente das equipes de saúde para assegurar atendimento qualificado e humanizado. O Programa deve ser implementado em articulação com políticas já existentes, como as de atenção à mulher e às pessoas com deficiência, especialmente no âmbito da Rede Cegonha.

Este Projeto, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, conclusivamente, às Comissões de Saúde (CSAUDE) e Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para exame do seu mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, não recebeu emendas na CSAUDE.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei n.º 3.490, de 2025, do Deputado Dr. Fernando Máximo, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública deste País. As demais questões relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade das matérias serão examinadas pelas próximas comissões a que for encaminhado.

A gestante, a parturiente e a puérpera com Transtorno do Espectro Autista representam um público em situação de vulnerabilidade singular dentro do sistema de saúde. O TEA é uma condição do neurodesenvolvimento caracterizada por dificuldades de comunicação e



interação social, além de padrões restritos e repetitivos de comportamento, frequentemente acompanhados de alterações sensoriais¹. No contexto da gestação, essas especificidades podem impactar de forma decisiva a experiência da mulher, e exigem adaptações no acompanhamento pré-natal, no parto e no puerpério.

Durante a gravidez, mulheres com TEA podem apresentar maior sensibilidade a estímulos externos, como luzes, sons e toques, o que pode tornar os exames físicos e procedimentos hospitalares potencialmente estressantes. Além disso, dificuldades de comunicação podem gerar barreiras na relação médico-paciente e comprometer a clareza das informações e a adesão aos cuidados. Estudos indicam ainda que mulheres autistas estão mais suscetíveis a quadros de ansiedade, depressão e sobrecarga emocional, o que reforça a necessidade de acompanhamento psicológico contínuo².

No momento do parto e do pós-parto, a presença de protocolos adaptados é essencial para reduzir riscos de experiências traumáticas, que podem impactar tanto a saúde materna quanto o vínculo inicial com o recém-nascido. A literatura internacional enfatiza que práticas humanizadas, linguagem acessível, ambiente sensorialmente adequado e suporte multiprofissional são determinantes para garantir o bem-estar dessas gestantes³. Assim, a atenção à mulher autista grávida não se limita a um aspecto clínico, mas envolve a efetivação de direitos fundamentais no exercício da maternidade.

O Projeto de Lei n.º 3.490, de 2025, merece aprovação por preencher uma lacuna relevante no cuidado às gestantes, parturientes e puérperas com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Sistema Único de Saúde. A iniciativa assegura acompanhamento multiprofissional e humanizado durante o pré-natal, o parto e o puerpério, com atenção às especificidades sensoriais, cognitivas e emocionais próprias desse público. A proposta reforça direitos já consagrados na Constituição, como a proteção à maternidade e o direito universal à saúde, além de alinhar-se à Política Nacional de Proteção

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/tea-saiba-o-que-e-o-transtorno-do-espectro-autista-e-como-o-sus-tem-dado-assistencia-a-pacientes-e-familiares>

² https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0103-84862022000300011&script=sci_arttext

³ <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC11816461>



dos Direitos da Pessoa com TEA (Lei n.º 12.764, de 2012) e à Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146, de 2015).

Diante desse cenário, entendemos que a Proposição em análise traz contribuições relevantes e converge para o fortalecimento da política de saúde da mulher, com atenção específica às necessidades das gestantes, parturientes e puérperas com Transtorno do Espectro Autista. Por essa razão, votamos pela aprovação do PL, mas apresentamos Substitutivo que preserva a finalidade essencial do Projeto de Lei n.º 3.490, de 2025, mas lhe confere maior unidade normativa, clareza e abstração.

A nova redação observa a técnica legislativa e suprime detalhes constantes do texto original, como a referência a características sensoriais, cognitivas e emocionais, a indicação nominal de categorias profissionais específicas e a previsão expressa da presença de acompanhante em todas as fases do atendimento. Esses aspectos, por sua natureza operacional, devem ser tratados em normas infralegais e protocolos técnicos do SUS. Ressalte-se, contudo, que a retirada da menção ao direito de acompanhante não implica retrocesso, uma vez que esse direito já se encontra assegurado pela Lei n.º 8.080, de 1990, e pela Lei n.º 11.108, de 2005, e permanece plenamente vigente e aplicável às gestantes, parturientes e puérperas com Transtorno do Espectro Autista.

O texto do Substitutivo também formula princípios gerais de integralidade, equidade, dignidade, multiprofissionalidade e respeito aos direitos reprodutivos, em linguagem mais concisa e abstrata, que evita a rigidez normativa. Além disso, o Substitutivo introduz inovações não contempladas no texto original, como a previsão de elaboração de protocolos específicos pelas áreas técnicas competentes do SUS, a realização de campanhas e mutirões de conscientização, o estímulo à pesquisa e à produção de dados epidemiológicos, o monitoramento contínuo das ações e a promoção da formação permanente dos profissionais de saúde. Essas medidas fortalecem a rede de atenção especializada e asseguram maior visibilidade às necessidades das gestantes, parturientes e puérperas com TEA.



A Comissão de Saúde, como primeira a apreciar a matéria, entende, portanto, adequado apresentar redação própria, que valoriza os avanços do texto original, mas elimina excessos de minúcia e acrescenta instrumentos normativos mais alinhados à técnica legislativa. Dessa forma, o Substitutivo fortalece o propósito de garantir um atendimento humanizado e integral às gestantes, parturientes e puérperas autistas, mas o faz em linguagem principiológica e flexível, capaz de se adaptar a avanços científicos e normativos futuros.

A aprovação deste PL, na forma do Substitutivo, representa um passo decisivo para consolidar a saúde da mulher como prioridade no Parlamento, e garantir que gestantes, parturientes e puérperas com TEA recebam atenção qualificada e respeitosa, em consonância com o princípio constitucional do acesso universal à saúde.

Por tais razões, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 3.490, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.490, DE 2025

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes para a atenção integral à saúde de gestantes, parturientes e puérperas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), diretrizes para a atenção integral à saúde de gestantes, parturientes e puérperas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), observadas as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A atenção prevista nesta Lei deverá ser organizada de forma humanizada, assegurando-se às gestantes, parturientes e puérperas com TEA o direito à informação acessível, ao acolhimento e ao respeito em todas as etapas do cuidado, inclusive no pré-natal, parto e puerpério.

Art. 2º A atenção à saúde das gestantes, parturientes e puérperas com TEA no âmbito do SUS será regida pelos seguintes princípios:

- I - reconhecimento das especificidades dessa população;
- II - garantia da integralidade da atenção em saúde;
- III - promoção da equidade no acesso às ações e serviços de saúde;
- IV - estímulo a ações educativas voltadas à população;
- V - desenvolvimento de ações de educação permanente dos profissionais de saúde;



VI - respeito à dignidade, à autonomia e aos direitos reprodutivos das mulheres;

VII - estímulo à participação social e ao fortalecimento das políticas públicas de saúde;

VIII - integração com as demais políticas de saúde da mulher e da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por integralidade da atenção em saúde o acesso a ações que compreendam, quando indicados, a realização de exames especializados, o fornecimento de medicamentos, o acompanhamento multiprofissional e o acesso a atendimentos de média e alta complexidade, nos termos de regulamento.

Art. 3º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará o partilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme a legislação vigente, e será objeto de pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

Art. 4º A atenção à saúde de gestantes, parturientes e puérperas com TEA contará com protocolos específicos, a serem elaborados e periodicamente atualizados na forma da legislação vigente pelas áreas técnicas competentes do SUS, ouvidas as sociedades de especialidade e a sociedade civil.

Art. 5º As ações decorrentes do disposto nesta Lei incluirão:

I - a realização de campanhas e mutirões de conscientização, diagnóstico e cuidado em saúde voltados às gestantes, parturientes e puérperas com TEA;

II - o estímulo à realização de pesquisas científicas e à produção de dados epidemiológicos sobre saúde reprodutiva de mulheres autistas, de modo a subsidiar o aprimoramento das políticas públicas;

III - o monitoramento e a avaliação regulares das ações em saúde, em articulação com os demais entes federativos e em consonância com o princípio da gestão tripartite do SUS;



IV - a promoção da formação continuada de profissionais de saúde, em cooperação com instituições de ensino e pesquisa, respeitada a autonomia universitária.

Art. 6º A regulamentação desta Lei observará a competência do Ministério da Saúde para definir diretrizes complementares, bem como instrumentos de monitoramento e avaliação.

Art. 7º As despesas da União decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos instrumentos de incentivo e cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a fortalecer a gestão compartilhada e apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora

